

# A Justiça Restaurativa: multidimensionalidade humana e seu convidado de honra

João Salm<sup>1</sup>  
Jackson da Silva Leal<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente trabalho traz os postulados teóricos da Justiça Restaurativa em sua matriz originária, a partir de um objetivo de alternativa de sociabilidade e incluso neste processo uma juridicidade autóctone e emancipatória. Fazendo-se como um processo complexo de construção social democrática e dialogal, voltada ao presente e ao futuro, assim como também de resgatar os laços sociais e de solidariedade, pautado pelo princípios de coprodução e do contato – inter-relacionamento e interdependência. Assim, se analisa em que contexto jurídico, fático e epistemológico se insere a necessidade de irrupção de dinâmicas alternativas de sociabilidade e de resolução de conflitos. Partindo-se ainda do pressuposto teórico que é prescindir do Estado, que deixa de ser o órgão central da estrutura social e regulatória, para se tornar, na melhor das hipóteses, contribuinte de uma dinâmica sócio e culturalmente construída de emancipação e sociabilidade.

**Palavras-chave:** Justiça Restaurativa. Justiça Comunitária. Cidadania Como Poder. Resolução Alternativa de Conflitos. Sociabilidade Emancipatória.

**Abstract:** This paper presents the theoretical postulates of Restorative Justice in its original matrix, from an objective alternative sociability and this process included an autochthonous legality and emancipatory. Making as a complex process of social democratic and dialogical construction, facing the present and future and also to rescue the social ties and solidarity, guided by the principles of co-production and contact – inter-relationship and inter-dependence. Thus, when analyzing the legal, factual and epistemological fits the need of eruption dynamics of sociability and alternative dispute resolution. Based on the theoretical assumption that still is disregard of the state, it ceases to be the central organ of the social structure and regulatory framework, to become, at best, contributing to a dynamic and culturally constructed social emancipation and sociability.

**Key words:** Restorative Justice. Community Justice. Citizenship and Power. Alternative Dispute Resolution. Emancipatory Sociability.

---

<sup>1</sup> PhD em Justiça pela Universidade do Estado do Arizona (EUA). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professor do programa de graduação em Criminologia da Universidade Simon Fraser (Vancouver – Canadá). *E-mail:* joaos@sfu.ca.

<sup>2</sup> Mestrando em Política Social e graduado em Direito pela UCPel. Advogado. *E-mail:* jacksonsilvaleal@gmail.com.

Recebido em: 14/12/2011.

Revisado em: 07/03/2012.

Aprovado em: 08/04/2012.

## 1 Introdução

Este trabalho tem como intuito principal trazer a discussão acerca da Justiça Restaurativa e seus pressupostos teóricos e humanos, bem como sua factibilidade procedimental, para além do paradigma da violência judicial contemporânea.

Para tanto, traz-se os postulados e fundamentos teóricos da Justiça Restaurativa, a partir de um marco de desnecessidade de esferas burocratizadas e estatais de intervenção para a consecução do fim principal, a reconstrução dos laços que se viram desfeitos pelo rompimento produzido pela relação conflituosa – assim transformadas em convidadas de honra.

Num segundo momento, serão apresentadas algumas experiências pioneiras de Justiça Restaurativa, que partem deste marco de produção de alteridade insurgente que empodera os indivíduos envolvidos na trama do conflito e seu entorno contextual – como a comunidade onde este conflito irrompeu – para poder desenvolver um marco de coprodução de Justiça Restaurativa, de responsabilização e, sobretudo de reconstrução dos laços rompidos.

Assim, trabalha-se com a Justiça Restaurativa como uma *possibilidade de Justiça calcada em valores e relações interpessoais (multiplicidade humana e valorativa)* onde se propõe a restauração da responsabilidade, da liberdade e da harmonia que existem nos grupamentos sociais.

No passado, tanto a academia como o judiciário, como organizações, não estavam preparadas para esta possibilidade de justiça, pois estavam organizados de maneira a servir a uma justiça formal, legalista e punitiva, com muito pouco espaço para outras possibilidades.

Contemporaneamente, a partir de algumas mudanças conjecturais<sup>3</sup>, pode-se dizer que existe uma preocupação em transformar os espaços decisórios em cenários menos burocráticos – na construção de espaços de diálogo mais democráticos.

---

<sup>3</sup> Em especial o processo de reabertura democrática, com o fim das democracias na América Latina no decorrer dos anos de 1980 e o gradual processo de aprimoramento das democracias e da participação popular.

Acima de tudo, o objetivo deste trabalho e esforço teórico é convidar o leitor a refletir sobre a possibilidade de transformar os espaços onde se busca a justiça (academia, o judiciário, a polícia, a igreja, as prisões, a associação de bairro, o local de trabalho, as comunidades, etc), sejam eles formais ou informais, em espaços e abordagens democráticas e de participação ativa na construção de soluções/resoluções, a partir de experiências de troca de saberes e de discursos.

Por isso trabalha-se com a reconstrução do paradigma de Justiça, a partir da produção de poder, que para Celso Lafer (1988) – em um diálogo teórico com Hannah Arendt –, é a potencialidade gerada pela associação, não pela força. É um agrupamento que se transforma em política e decisão, e que deve ser pensada e discutida, ter analisadas as complexidades, ser dialogada. O poder se gera e se desenvolve coletivamente, por com autoridade grupal, e não individualmente, ou pela força.

## **2 Justiça Restaurativa: arcabouço teórico para um paradigma de diálogo e não-violência**

Neste primeiro ponto do trabalho são analisados alguns dos pressupostos da Justiça Restaurativa e Comunitária, sua grade conceitual e suas dinâmicas de atuação.

Nessa linha, a professora Brenda Morrison teoriza a Justiça Restaurativa a partir de um pressuposto teórico que é pedra angular para um novo paradigma de sociabilidade e, conseqüentemente, de Justiça; o ato de fala, que, partindo de Kay Pranis, fala de diálogo, de contato, de (re) empoderar os indivíduos da capacidade discursiva reconhecida, da produção de saberes, de contar seus saberes; de sentidos comuns, literários e científicos. Os indivíduos são imbuídos da premissa principal que interessa à Justiça Restaurativa, são profundos conhecedores da própria vida, da comunidade em que se inserem, e, seus conhecimentos são, portanto, relevantes; e devem ser assim reconhecidos e trazidos para a arena decisória compartilhada da coprodução de sociabilidade, de histórias e de justiça. (MORRISON, 2005)

Os esforços da professora Brenda Morrison (2005) são no sentido de dar adensamento ao pensar e de fazer Justiça Restaurativa, ocupando-se da microsociedade que se constitui nas escolas<sup>4</sup>. Mas se entende, para efeito deste trabalho, tais análises podem ser transpostas para a macrocosmologia das relações sociais e as experiências produzidas no seio das escolas podem servir para o paradigma de juridicidade extramuros escolares, e ensinar, ou simplesmente contribuir, em um sentido de que podem existir formas alternativas de solução de conflitos e desavenças, de formas outras, envolvendo (emancipando e empoderando) a comunidade que a cerca.

Nessa linha, traz a autora, remontando a Kay Pranis (*apud* MORRISON, 2005, p. 296):

Ouvir e contar histórias, elementos fundamentais dos processos restaurativos, é importante para conferir poder e para estabelecer relações saudáveis. Nós ganhamos em senso de respeito e relacionamento ao contarmos nossas histórias e temos outros para escutá-las. Quando os indivíduos são poderosos, as pessoas escutam as suas histórias respeitosamente, assim; escutar as histórias dos outros é um modo de fortalecê-los. Sentir-se respeitado e conectado são intrínsecos à auto-estima da pessoa; elas são necessidades básicas de todos os seres humanos. A relação recíproca entre estas duas necessidades, respeito e conexão com os outros confere poder aos indivíduos para agirem no interesse do grupo e também em seu próprio interesse.

Percebe-se a necessidade de se remontar algumas questões que merecem destaque, a conexão sendo uma das questões-chave da modernidade recente a ser subvertida, pois, ao tempo em que se produz uma liberdade sem limites (de preço) produz-se também uma fragmentação social sem precedentes, e, assim, uma incapacidade de respeito e solidariedade para com o *outro*, que é sempre diferente (ao passo que se discursa a garantia de igualdade – homogeneizadora); como propõem Howard Zehr e Barb Tows (2006, p. 424):

---

<sup>4</sup> As escolas e seu microcosmos de relações são o objeto principal e maior das investigações da professora Dra. Brenda Morrison (2005).

O público nunca tem a oportunidade de conhecer os infratores e as vítimas como indivíduos multidimensionais, com histórias pessoais e experiências únicas. Ao contrário, os infratores e também as vítimas são os estereótipos do *outro*. Esses outros são frequentemente associados a grupos étnicos e classes sociais distintas daquelas da maioria da sociedade. Uma vez que essa distância social foi criada, somos capazes de fazer a eles coisas que não seríamos capazes de fazer se percebêssemos suas individualidades. Como Christie (1982) ressaltou, essa sensação de distanciamento social é o que nos permite punir os infratores e ignorar e/ou culpar as vítimas.

Ou ainda remontando a Boaventura de Sousa Santos (2010) indivíduos que podem estar em/pertencer a todos os lugares não pertencem a nenhum; o sistema que tem a pretensão de regular e garantir a todos, não regula nenhum, quiçá emancipa. Segue com a referência de Catherine Slakmon e P. Oxhorn (2006), sobre a transição de cidadanias como cooperação para cidadanias de consumo.

Na mesma esteira, Howard Zehr e Barb Towes (2006) trabalham no sentido de subverter um dos principais monopólios que tem possibilitado a manutenção da Justiça como figura burocrática e opressora, meramente como ferramenta legitimadora de um suposto Estado de Direito – o ato de fala. Essa seria uma das principais profanações a que se pode submeter o paradigma de juridicidade moderna. Nesse sentido, trazem os autores:

O que estamos aprendendo com a justiça restaurativa é que um elemento fundamental da justiça está relacionado com a criação de sentido. A justiça é feita quando o sentido do crime é construído a partir das perspectivas e experiências daqueles que foram mais afetados por ele: a vítima, o infrator e talvez os membros da comunidade. Esse sentido não pode ser imposto por especialistas ou representantes externos, é necessário que a voz das vítimas, bem como a dos infratores, seja ouvida diretamente. Requer-se, para isso, uma reorganização completa de papéis e valores. Os profissionais do campo da justiça e os membros da comunidade passam a assumir a função de facilitadores, ao passo que as vítimas e infratores passam a ser os atores principais. (ZEHR; TOWES, 2006, p. 419)

Reafirma-se o princípio da não neutralidade, o compromisso com o resgate do tecido social por meio da resolução do conflito e o compromisso em devolver à sociedade essa resolução. Tal profanação do monopólio da fala, do dizer, seria um pressuposto fundamental para uma juridicidade alternativa.

Permeia-se as práticas restaurativas e comunitárias de falas profanas, humanas, comuns; saindo-se da seara eruditamente tecnicista, burocratizada e descompromissada da ciência, que tem operacionalizado o direito até a modernidade, e, assim, legitimado as atrocidades a partir de uma discursividade de (pseudo) neutralidade.

Nessa perspectiva asseveram os autores:

Desde o primeiro momento em que uma infração ocorre, são os especialistas que descrevem e atribuem sentido ao evento. Após a descoberta do crime, os policiais são geralmente os primeiros a chegar ao local do crime. O policial provavelmente escreverá um relatório com a descrição da infração, com base nas versões da vítima e das testemunhas. Ao fazer esse registro, é o policial quem decide qual informação deve ser incluída e criar uma tradução dos eventos que passa a ser a *verdade* inicial da infração. A infração então passa para as mãos de outro conjunto de especialistas *neutros*, os advogados, juízes e peritos forenses. Os advogados analisam e selecionam as histórias fornecidas pelo infrator, vítima e testemunhas, a fim de determinar qual informação é mais próxima da verdade relevante e útil, para os fins de acusação ou defesa do réu. Eles determinam também qual a acusação da qual o réu deve defender-se. São eles quem avaliam qual o caminho mais eficaz na acusação ou defesa do réu e aceitam ou rejeitam os acordos judiciais em nome de seus clientes. A informação é apresentada a um juiz, e algumas vezes a um júri que, por sua vez determinam o que é relevante e tomam a decisão final em relação ao caso. (ZEHR; TOWES, 2006, p. 422)

Esse paradigma de juridicidade, que tem seu processamento mecanizado e permeado por silenciamentos e produção de sentidos totalmente arbitrários, tem se feito como a trajetória técnico-processual e formalmente legítima, (a apenas formalmente) para a destruição da vida de milhares

de indivíduos, submetidos ao sistema penal e suas políticas. Diante de tal situação – mais drástica e agressiva e que guarda no decorrer desse processo diversas dinâmicas arbitrárias, tangentes e derivativas – que urge a profanação do monopólio de dizer o direito e do monopólio da fala, da produção de sentidos em torno das infrações e conflitos.

Essa proposição remonta ainda a Boaventura Santos (2010, p. 143), que escreve:

Cuando una persona se expresa oralmente, sus palabras jamás pueden divorciarse completamente de la persona misma. Esto sucede incluso en las ocasiones en que las palabras son escuchadas por testigos, quienes luego las confrontarán con el emisor del mensaje respectivo debido al carácter plástico y transitorio del medio de comunicación. Pero las palabras escritas, de otra parte, crean una distancia entre el autor del mensaje y la manera en que ese mensaje se expresa, entre una afirmación de la voluntad personal y un fetiche impersonal que adquiere vida propia. Esta distancia, que recuerda mucho al mito del aprendiz de brujo, cuenta con dos dimensiones relacionadas dialécticamente. Por una parte, está la autonomía del compromiso escrito y la posibilidad de emplearlo contra la propia persona que realiza ese compromiso. Por la otra, existe un sentimiento de alienación experimentado por la persona ante su propia creación, un sentimiento de desposesión y, por lo tanto, de impotencia para afrontar y controlar el compromiso como propio.

Assim, o (re)empoderamento do ato de fala, do diálogo, pode ser talvez o grande rompimento com a sociedade moderna e sua juridicidade tributária de dinâmicas judiciosas, hierarquizadas e cerradas ao monopólio da fala aos detentores de poder-saber oficial. O (re)empoderamento da fala constitui-se em um verdadeiro ato de profanação ao paradigma de juridicidade, para romper com as suas procedimentalidades castradoras e de solução de conflitos com a produção de dor adicional.

Na mesma linha, argumenta John Braithwaite acerca da proposta de juridicidade ocidental moderna na busca da verdade real, ou da sua ficção satisfativa em contraposição da imperiosa necessidade de irromper-se em verdades compartilhadas, mutáveis e coproduzidas:

O segundo problema teórico é que essa verdade parece uma enganosa abreviação de um processo de busca da verdade de grande integridade. O que interessa não é tanto revelar uma verdade objetiva como processo de alta integridade para revelar o que podem acabar sendo verdades múltiplas – em que a verdade da vítima pode ser diferente da do perpetrador [...] a razão conectada à emoção por meio da experiência prática forja a integridade como um propósito holístico. O propósito em questão nessa teoria é o objetivo de descobrir toda a verdade por meio de experiência prática da verdade para todos os participantes. Para que a busca da verdade seja de grande integridade, deve ser deliberativa, atenta às múltiplas fontes de evidências, e aberta ao exame e às críticas de todos. (BRAITHWAITE, 2006a, p. 378)

Assim, Nils Christie, trabalha esta questão da produção de sentido, que vai para além da fala, para todos os elementos no transcorrer de um processo que produzem e são permeados de sentido, e em regra, com o resultado devastador para o objeto do processo (os indivíduos humanos na sua mais indefesa humanidade). Em seu *Conflict as Property* sugere o abolicionismo dos termos e a linguagem rotulante (crime, criminoso, justiça criminal e etc.); diria ele que, para se começar a pensar um espaço democrático, para a prática da justiça restaurativa, é preciso uma linguagem verbal, corporal e acima de tudo institucional, menos ameaçadora e coercitiva (CHRISTIE, 1977). Na Justiça Restaurativa, a autoridade passa a ser normativa e discursiva/dialogal (retórica) e não mais coercitiva e prescritiva. (SALM, 2009)

Portanto, não se pode falar em espaços restaurativos algemando pessoas. Em espaços restaurativos não se pode ter aqueles infames bancos no lado de fora das salas dos tribunais, em que jovens cheios de vida, com uma potencialidade humana inesgotável, se sentam algemados com policiais armados ao seu lado, pois isso humilha o ser humano e o reduz ao nada, sem contar o impacto para suas famílias, amigos e comunidade.

Um cenário como este, no qual o ser humano é limitado e reduzido a um animal anômico, afasta-se por consequência de qualquer possibilidade de restauração da potencialidade e condição humanas. Em outras palavras, reduz-se ao nada a possibilidade de uma Justiça Restaurativa a

partir de pressupostos ambivalentes (que dividem em bom e mau) de atribuição de culpa (e a necessidade de retribuição). Como sugere Boaventura de Sousa Santos (1990, p. 180), para que as práticas democráticas ocorram, é preciso que as organizações também sejam democráticas.

Assim, a Justiça Restaurativa não se encontra dentro do poder estatal, e nem busca se isentar de seus fundamentos espirituais e comunitários, como bem exemplificam Rupert Ross, Pat Lauderdale e Elizabeth Elliott com seus exemplos indígenas. Negar essa dimensão tão importante do ser humano e das práticas restaurativas é negar sua própria existência como uma justiça que permite a transformação coletiva. O dogmata ou jurista que não aceita a multidimensionalidade humana e todas as suas dimensões, nega na sua ontologia, a potencialidade da Justiça Restaurativa (SALM; STOUT, 2011), motivo pelo qual essa parte do pressuposto de ser construída pelos próprios envolvidos e fora dos espaços estatais oficiais, constituindo-se, assim, em uma juridicidade alternativa.

Além do mais, o/a jurista que vê somente o Estado como espaço próprio para as práticas restaurativas, não entende os princípios que regem essa forma de justiça e acaba sendo um rábula dentro dos estudos restaurativos. (ELLIOT; GORDON, 2005)

A par dessas premissas teóricas, passa-se à construção de Morrison (2005) no sentido de factibilidade e procedimentalidade da Justiça Restaurativa, apresentando-se alguns passos e práticas (cumulativa e contextualizadamente) que podem ser adotadas em casos de conflito, como se refere a autora:

O regulamento responsivo defende uma quantidade contínua de respostas, em lugar de respostas singulares e prescritas. Esta abordagem pode ser contrastada com formalismo regulador, onde o problema e as respostas são predeterminados e designadas por códigos de conduta, leis e outras regras de compromisso. Tipicamente uma resposta formalizada envolve julgamento moral acerca da gravidade da ação e um julgamento legal sobre o castigo apropriado. (MORRISON, 2005, p. 303)

Nessa perspectiva, vê-se que não se propõe respostas prontas e estanques, como tem pretendido o sistema judicial burocrático oficial, mas sim produção de respostas (múltiplas) complexas de acordo com o caso a que se dirige, e, coproduzidas pelos próprios envolvidos, maiores conhecedores do contexto da relação conflituosa.

Passa-se, então, à proposta de medidas restaurativas trabalhadas por Morrison (2005) em três níveis diferentes de atuação e graus de complexidade.

O *primeiro nível* é mais abrangente, pois se dirige a desavenças, que ainda não constituem um conflito propriamente dito, mas que existe possibilidade de se tornarem um.

Neste nível, pretende-se uma participação mais alargada dos indivíduos da comunidade, em um sentido de possibilitar o diálogo, restaurar os laços e desfazer as desavenças (pré-conflitos) de forma dialogal e participativa, não apenas dos envolvidos diretamente, mas da comunidade circundante.

Salienta-se que, neste nível, o objetivo primordial é a prevenção do conflito e a coprodução de sociabilidade harmônica a partir de uma intervenção proativa, não necessitando que ocorra o rompimento para que se ingresse na esfera de relevância, pois, visa a manutenção social e suas relações.

Já no segundo e terceiro nível, a atuação é reativa, pois acontece após o rompimento comunitário dos laços inter-relacionais. Assim, em um segundo nível, no caso de conflito instaurado, ainda sem grande gravidade, mas já tendo sido rompidos laços sociais, requer-se a atuação da comunidade e dos envolvidos ligados pelo conflito e seus afetados indiretamente, para que se possa reatar o diálogo e os laços sociais desfeitos.

No terceiro nível, além de estar instaurado o conflito, ele atinge maior gravidade e intensidade. Necessita-se de uma intervenção (não violenta) sobre os envolvidos, seus indivíduos indiretamente afetados, e, eventualmente, contribuições externas ao conflito<sup>5</sup>, não em um sentido de

---

<sup>5</sup> Lideranças comunitárias, por exemplo.

forçar ou impor um saber alienígena, mas no sentido de contribuir e permitir que exista uma relação de diálogo e que possa se reconstruir a relação desfeita e os laços sociais e comunitários.

Salientando-se que trabalha-se sempre em uma perspectiva de microjustiça para abarcar as complexidades que cada caso encerra em si mesmo, e que demandam tempo, paciência e intencionalidade de resolver e restaurar a comunidade que também é afetada, não pura e simplesmente determinando culpa de um e outorgando o papel de vítima a outro. Nessa linha, resume a autora,

[...] o foco de intervenções primárias está em reafirmar as relações, o foco de intervenções secundárias está em reconectar relações e o foco de intervenções terciárias está em consertar e reconstruir relações. (MORRISON, 2005, p. 305)

Nessa esteira, B. Morrison traz ainda, no que diz respeito ao primeiro nível de atuação, os programas: (i) programa criativo de resolução de conflitos (PCRC) – que resumidamente consiste, nas palavras da autora,

[apoiar] no desenvolvimento de habilidades sociais e emocionais, necessárias para solucionar conflitos, diminuir violência e preconceito [...] visa desenvolver as habilidades de escutar de forma ativa, de criar empatia e compreender [...] (MORRISON, 2005, p. 307)

Isso se desenvolve congregando e empoderando toda a comunidade, em um sentido de coprodução de sociabilidade a partir de dinâmicas de participação democrática, de igualdade e de aceitação das diferenças. O segundo (ii) programa é o de cidadania responsável (PCR) – que, segundo a autora preconiza, trata-se

[...] uma gama de processos relacionados que apoiam a manutenção de relações saudáveis como, a construção da comunidade, a resolução de conflitos, a inteligência emocional e a administração da vergonha adaptável [...] (MORRISON, 2005, p. 306)

Isso é, segundo a autora, uma sucessão de práticas que propõem a procedimentalidade de princípios como respeito, consideração e participação e ainda instigam práticas restaurativas como: reparar o dano; esperar o melhor (num sentido de fomentar a esperança); reconhecer o mal; cuidar dos outros; assumir responsabilidade.

Em nível secundário, a autora traz os seguintes programas como propostas colocadas em prática: (i) mediação de iguais – como propõe a autora, tem sido definida como

[...] um método estruturado de resolução de conflitos no qual indivíduos treinados ajudam as pessoas em litígio escutando suas preocupações e ajudando-as a negociar [...] (MORRISON, 2005, p. 309)

Salientando-se que o terceiro que ingressa nesta relação conflituosa com a função de contribuir com o diálogo, não é um terceiro acima, nem melhor, nem detentor de conhecimentos alheios aos envolvidos, mas um indivíduo pertencente à comunidade que também é afetada pelo conflito. Desta feita, a neutralidade deste terceiro se desvanece, no sentido de que esse terceiro, representando a comunidade, também tem interesse na resolução do conflito e na composição do laço social rompido. A segunda proposta é a do (ii) círculo de resolução de conflitos – a autora o coloca como reuniões (circulares como o nome determina) com o intuito de colocar os problemas coletivos ou inter-relacionais em discussão, sem qualquer intencionalidade de punição, simplesmente de possibilitar o diálogo e empoderar o indivíduo no ato de falar sobre as suas experiências e vivências das situações desagradáveis ou não, trazendo-se e que tem ópticas diversas acerca das sensações sobre um mesmo fato. Consiste, assim, em um processo de compartilhamento de sentimentos e discursos, que serve para partilhar o saber/sentimento individual em relação às situações vividas em comunidade, assim como também receber o saber/sentimento dos demais, podendo sair todos mudados do círculo, a comunidade mais coesa, posto que cada indivíduo fortalece ou reconstrói o seu sentimento de pertença, por ter sido ouvido ou ter influído na construção da percepção de outro indivíduo.

Em um último nível, terciário, apresenta o programa: (i) reunião de Justiça Restaurativa – estratégia ou prática utilizada em casos de conflito mais grave, com incidentes mais sérios no seio na comunidade, e, portanto, um laço rompido de forma mais agressiva. Nessa linha, conforme postula Morrison (2005), os envolvidos direta e indiretamente são chamados a falar sobre o que aconteceu, de como foram afetados pelo acontecido, e em como consertar e recuperar o laço desfeito. Em uma clara intencionalidade voltada para o presente e, sobretudo para o futuro, objetiva-se reatar as relações e a assunção de responsabilidade pelos atos. Não se quer dizer manutenção da eterna dicotomia em culpado e vítima, mas pelo contrário, se fala em assumir responsabilidades entre todas as partes envolvidas, pelo ocorrido e pelo que se pretende que passe a ocorrer dali em diante, ou seja, pela reconstrução das vidas individuais e da vida comunitária.

Aponta-se como importante elemento neste adensamento teórico, a fim de possibilitar uma maior capacidade de compreensão da justiça restaurativa, que ela não se resume à resolução de conflitos, sendo também práticas que se propõem a reconstruir a vida em comunidade, sendo uma ética comunitária e emancipatória.

E desta feita, não se resume às dinâmicas direcionadas a este ou àquele caso, ou ainda, não àquela resposta tópica, visto que se insere em sociedades complexas e comunidades permeadas de indivíduos e suas realidades contextualizadas que não permitem/buscam definições isoladas, descontextualizadas e alienígenas sob pena de não dar conta (tal qual a juridicidade ordinária) das necessidades de respostas que os indivíduos precisam para suas relações e conflitos. Nesse sentido, assevera a autora:

A justiça restaurativa diz respeito a reafirmar, reconectar e reconstruir o tecido social e emocional das relações dentro da comunidade [...] este é o capital que está por trás de uma sociedade civil – uma rica estrutura que nós temos que tecer continuamente, ajudar e recuperar em nossas comunidades [...] (MORRISON, 2005, p. 314)

Nessa linha, a partir de João Salm e Margareth Stout (2011), apresenta-se alguns princípios que regem estes níveis de análise, intervenção e coprodução de realidades multidimensionais e fragmentárias.

Assim, Salm e Stout (2011) apontam como sendo cinco principais pontos nodais para processos restaurativos:

- a) *O conflito como uma oportunidade criativa*: é neste momento que argumentam os autores acerca da possibilidade de integração e aprendizagem com a dessemelhança, não havendo a intencionalidade de acabar com o conflito (o que já se tornou pacífico nos estudos criminológicos), já que são inerentes à estrutura social, sendo uma questão crucial o modo como se vai trabalhar e encarar estes conflitos e estas dessemelhanças, que podem ser elementos de inter-relação calcados na aprendizagem mútua.
- b) Um segundo princípio a guiar as práticas restaurativas, seria a *Justiça como processo criativo*. Este princípio remete a uma questão fulcral na sociedade moderna: o rompimento com o monopólio de dizer o direito e abrir a possibilidade de decisões e construções de soluções dialogadas a partir da coaprendizagem frisada no princípio anterior. Assim, é um processo de coprodução de soluções e construção de síntese entre as dessemelhanças e conflitos inerentes a elas.
- c) Em terceiro, o princípio atinente à *ação curativa*, altera o foco de atuação e preocupação, saindo da esfera individualista do autor do fato e as consequências isoladas daí advindas, apontando para as relações comunitárias que foram quebradas e as consequências da ação (tida como delituosa) para a comunidade. Além disso, perscruta as causas de tal conduta, o que levou tal indivíduo a romper com a comunidade; salientando que se objetiva, diferentemente da Justiça Criminal Oficial, a reconstrução dos laços e a coconstrução de soluções para estas vidas que tiveram as suas histórias separadas pela ação ofensiva.
- d) Um quarto elemento principiológico seria a *responsabilidade holística*, que representa a assunção de responsabilidade do indivíduo pelo fato que cometeu, não em face do Estado ou da

norma, mas em face das relações comunitárias incluindo seres diretamente e também os indiretamente envolvidos, afetados material ou simbolicamente; assim como também a assunção da parcela de responsabilidade da própria comunidade para com o fato ocorrido – uma troca que imbrica a sociedade como um todo. O ato (ou multiplicidade de atos) lesivo seria coproduzido em uma cadeia de responsabilidades, assim como também deve ser a coprodução da cura destes atos e da solução desses.

- e) Como último elemento, a *construção da comunidade*, que remete a diversos outros princípios acima. Remonta a importância da acepção comunitária da vida em sociedade e, portanto, a sua coprodução a partir da mútua aprendizagem, como também a coresponsabilidade pelos rompimentos e pelas suas soluções. Frisa-se neste ponto a importância do potencial construtivo e transformativo que surge da participação social a partir da multidimensionalidade humana calcada no diálogo; ainda, que permite um processo crescente de sentimento de pertença e que redunde em diminuição dos estranhamentos, ou, pelo menos, em formas diferentes e alternativas de trabalhar com esses estranhamentos e essas diferenças.

Percebe-se o quanto é difícil separar as esferas de atuação ou delimitação de sentido entre os princípios. Estes não são taxativos, sequer conformam um rol fechado; permeiam-se e formam um complexo de sentido inter-relacionado.

Por fim, entende-se claro que tal projeto não deve ser pensado como uma dinâmica pronta a ser colocada em prática de cima a baixo, mas sim um processo de construção cultural, política e social, que em grande medida requer tempo e capital humano comum e/ou científico (na forma de consciência), e que se desenvolve, como apresentado, a partir de diversas dimensões; entrecruzando-se, auxiliando e ampliando a infiltração na vida das pessoas envolvidas e das comunidades como figuras coletivas de sociabilidade; permanecendo como processo aberto ao diálogo e a novas

estratégias que amplifiquem a sua capacidade empoderadora e produzam uma racionalidade do senso comum<sup>6</sup> insurgente e emancipatória.

A partir disto, trazendo Howard Zehr novamente, este se ocupa dos princípios em Justiça Restaurativa, demonstrando forte preocupação com o desvirtuamento dela de seus objetivos, e a transformação das estratégias em metas. Nesta linha escreve que

[...] temas críticos são questões ou rumos que afetam a integridade ou rumo geral da área – incluindo lacunas na teoria ou na prática e também maneiras que a justiça restaurativa corre o risco de desviar-se ou deixar de cumprir se propósito original. (ZEHR, 2006, p. 411)

Como foi sugerido pela professora Elizabeth Elliott em conferência sobre Justiça Restaurativa<sup>7</sup>, esta, como um tipo ideal de justiça (e de certa forma também em suas práticas), tem sua existência e o seu conhecimento baseados numa consciência assentada em duas principais características ou princípios: (i) na ética da responsabilidade coletiva (o que a professora Elizabeth Elliott comentou sobre os valores universais); e (ii) nas relações interpessoais. (ELLIOT; GORDON, 2005)

Isso implica que este modelo de justiça leve em consideração a multidimensionalidade humana (RAMOS, 1981; ROSS, 1996; SALM, 2009). Isto significa que o ser humano deixa de ser um ser unidimensional (o ofensor, a vítima, a ladra, a assassina, o bêbado, o viciado, o traficante, o estuprador) e passa a ter várias faces (vítima, ofensor, pai, mãe, filho, filha, católico, protestante, judeu, preto, branco, heterossexual, homossexual, mulher, homem, trabalhador, desempregado, líder comunitário, deputado, professor, médico, carpinteiro, músico, artista, pessoa feliz, rancorosa, odiosa, triste, ansiosa, tranquila, teimosa, bondosa, caridosa, etc...). E, reconhecendo esta multidimensionalidade humana é que o ser

<sup>6</sup> Como propõe Boaventura de Sousa Santos em sua revolução paradigmática (1987; 1989).

<sup>7</sup> Evento: *Encontro Internacional de Justiça Restaurativa e Controle Social*, realizado na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) nos dias 10, 11 e 12 de agosto de 2010 em Florianópolis/SC.

humano, na Justiça Restaurativa, por meio das fortes relações interpessoais e da ética coletiva, pode contemplar a sua plenitude, sem ser rotulado de uma coisa ou outra.

Nessa esteira, trabalhando a procedimentalidade adotada por um paradigma de Justiça Restaurativa e Comunitária, necessário trazer um elemento fulcral nesta dinâmica dialogal que se pauta não pelo Direito legislado, mas por *topos ou topoi*, ou seja, um corpo de valores que sejam comuns e comunitariamente aceitos e que permitam aos indivíduos transitarem em seus discursos, saberes e necessidades de recomposição, não ficando atrelados a uma receita ou procedimentalidade determinada hegemônica e legitimada pela sua oficialidade. Como bem propõe Boaventura de Sousa Santos (2007, p. 220-221):

Esta falta de uniformidad, que puede sorprender lo mismo que escandalizar a quien vea con los ojos etnocéntricos del derecho oficial, no es, sin embargo, caótica. Es determinada por las exigencias normativas y de seguridad, que se van definiendo a lo largo del proceso de prevención o resolución de los conflictos. En Pasárgada, las formas y los requisitos procesales mantienen un estricto carácter instrumental y como tal son usados sólo en la medida en que pueden contribuir para una decisión justa de la causa [...] se desarrolla así, a partir del formalismo elaborado del sistema jurídico estatal, un formalismo popular.

Nessa perspectiva, atenta-se para o escopo principal da Justiça restaurativa: de ser uma alternativa ao paradigma de juridicidade, uma alternativa às dinâmicas, uma alternativa que só têm produzido mais sofrimento humano, e não têm resolvido os conflitos, apenas os acirrado.

Trazendo ainda John Braithwaite, sobre a necessidade de crítica constante e reavaliação, escreve “[...] alternar entre o jogo da crença e o jogo da crítica como práticas institucionais da academia nos permite ser mais sistemáticos na descoberta de todos os pontos positivos e negativos de uma ideia.” (BRAITHWAITE, 2008b, p. 391). Traz-se, a partir da sua contribuição, a necessidade de análise a partir da perspectiva dos limites práticos e possibilidades teóricas, ou dos limites teóricos e das possibili-

dades práticas, sem perder de vista a necessidade de se permitir visualizar realidades para além do deserto do real posto pela epistemologia dominante e vigente.

Com isso, Zehr propõe a necessidade constante de avaliações. Nas palavras do próprio autor:

Precisamos urgentemente de avaliações que devem empregar vários métodos e ter vários enfoques. Precisamos avaliar os processos, resultados, bem como os objetivos e o funcionamento das nossas organizações. É necessário avaliar o que estamos fazendo e como isso se compara com o que pensamos estar fazendo. Uma maneira interessante de avaliar um programa de justiça restaurativa é perguntar a todas as partes e autores envolvidos o que eles acreditam estar fazendo e o porquê. Ao fazer isso, é possível chegar a conclusão de que todo mundo está participando de um jogo diferente e que nem todos estão vendo as coisas da mesma forma. (ZEHR, 2006, p. 414)

Segue o autor, propondo ainda, que seja determinada uma dinâmica de responsabilização das práticas e projetos de Justiça Restaurativa, não sendo esta neutra, mas interessada nos conflitos e na reconstrução do tecido social e comunitário; desta feita, tendo compromisso com tal desiderato, devendo ter o compromisso com a satisfação social, devolvendo resultados.

Acrescenta ainda, a necessidade de estímulo de extenso e intenso debate, de todos os envolvidos e implicados com a Justiça Restaurativa, sendo um processo dialógico de constante análise dos programas e projetos a fim de avaliar sua atuação; envolvendo usuários e prestadores, até mesmo porque em grande medida estes se confundem, pois que a Justiça Restaurativa se estrutura a partir da comunidade donde surgem os conflitos e seus protagonistas, sendo eles mesmos a avaliarem e coproduzirem o seu aprimoramento.

E, por fim, H. Zehr retoma a preocupação original da fidedignidade de uma principiologia em Justiça Restaurativa, que guie a aplicação e procedimentalidade dos projetos, para que se possa produzir o que o autor chama de *prática com princípios*, e se mantenham vivos os objetivos da

Justiça Restaurativa e não se percam na luta por operacionalidade e factibilidade, ou seja, a transformação das estratégias em meta (ZEHR, 2006). Diante disso, o autor retoma, ainda, a necessidade, também exposta por C. Slakmon, da microjustiça e a produção pelos próprios envolvidos, nas seguintes palavras

[...] a justiça restaurativa é pós-moderna em sua percepção de que as nossas verdades acerca do que é justiça dependem do nosso contexto e que o conceito de justiça deve ser formado a partir da comunidade. (ZEHR, 2006, p. 416)

Remonta-se, ainda, o que B. Morrison já vem propondo, de que o metaprojeto de Justiça Restaurativa, no sentido de uma juridicidade alternativa, faz parte de um projeto mais audacioso e que não se resume à juridicidade, mas se estrutura em uma refundação da concepção de política, culturalidade, ciência ou mesmo senso comum. Já Boaventura Santos propõe, como pilares para a revolução paradigmática (1987; 1989; 2000; 2006) e para a construção de uma sociedade pós-moderna, a ultrapassagem das mazelas que os paradigmas modernos têm produzido e intensificado.

### **3 Mas e o Estado? Qual o seu Papel Nestas Organizações e Abordagens Criativas? O Estado e suas Organizações Formais como Convidado de Honra**

Neste segundo ponto, analisa-se a colocação teórica e procedimental da institucionalidade do Estado frente às necessidades que são colocadas à Justiça Restaurativa, bem como os limites e problemas (relação dialética) entre a relação entre a Justiça Restaurativa e o Estado.

Nesse sentido, a partir de uma Justiça Restaurativa Comunitária, a resolução de conflitos se pautaria por algumas questões que simplesmente passam despercebidas pelo Poder Estatal, ou sequer fazem parte de sua concepção de conflito.

Questões como: possibilitar e instigar o diálogo entre os envolvidos, inclusive rompendo com a dinâmica de atribuir papéis de agressor e agredido; para que com esse diálogo se viabilize a reconstrução do laço rompido pelo conflito. Ademais, possibilita-se, com este diálogo, que cada indivíduo tome conhecimento das razões do outro e do impacto sofrido com o conflito e suas causas, o que proporciona uma retomada da ideia de uma relação que preconiza a solidariedade pelos sofrimentos, razões e consequências, que são mútuos.

Acrescente-se ainda, a importância de representantes da sociedade em meio a este diálogo: pessoas ligadas a cada uma das partes, tendo em vista que os conflitos não atingem somente os diretamente envolvidos, mas também aos indivíduos a eles próximos, que podem e devem trazer seus discursos e contribuir com este processo restaurativo comunitário e alternativo. (LEAL; MACHADO, 2011)

Saliente-se que a Justiça Comunitária, como se pode claramente perceber, propugna por um processo alternativo e sem qualquer regra ou receita predefinida, e que se desenvolve de acordo com o avanço dos diálogos, dos discursos e pretensões apresentadas. E, assim, preocupa-se com o futuro da comunidade e das relações que a envolvem, e não em reconstituir o *status quo ante* ou produzir uma verdade artificial, como pretende a processualidade ordinária estatal, com vistas a culpar um, ou (re)vitimizar o outro – ou ainda ambos ao mesmo tempo e independente da decisão final. (LEAL; MACHADO, 2011)

Nessa linha, é interessante a contribuição de Rafaella Pallamolla para essa dinâmica dialética entre Estado e necessidade de uma juridicidade alternativa:

Manter a aplicação da Justiça Restaurativa fortemente atrelada ao sistema tradicional e utilizá-la para dar novo significado ou qualificar a medida sócio-educativa inviabiliza o importante contraponto que ela pode fazer ao modelo tradicional, ou seja, funcionaliza-se a Justiça Restaurativa, transformando-a em apenas mais um instrumento a serviço do sistema criminal. (PALLAMOLLA, 2009, p. 129-130)

Por sua vez, Catherine Slakmon e Philip Oxhorn apresentam, oportunamente, a microgovernança da Justiça, analisando o caso do Brasil e suas práticas comunitárias de produção de saberes, juridicidades e Justiça, o que eles chamam de governança nodal da Justiça (2006).

Entretanto, acentua que tal produção de juridicidade alternativa não se dá de forma espontânea e sem razão, mas sim diante da profunda crise em que se encontra a juridicidade estatal oficial brasileira, tendo ocorrido diversos déficits no decorrer da historicidade, ou, como complementam/indagam os autores

[...] se o Estado não detém o monopólio da violência e da justiça e é visto como reforçador e criador de mais insegurança e injustiça, então quais são as alternativas ao sistema judiciário formal e aos órgãos de repressão tradicionais para a obtenção de justiça e segurança? (SLAKMON; OXHORN, 2006. p. 36)

Para efeito deste trabalho, vai-se mais longe – questiona-se se não seria deficitário o sistema de juridicidade (epistemologia judiciosa) na sua origem e matriz ocidental de resolução/reprodução de conflitos.

Nessa perspectiva, passam a ganhar visibilidade e se tornarem uma alternativa real e mais eficiente, além de menos custosa (em termos econômicos, temporais e pessoais), as juridicidades alternativas (que sempre tenham existido, sendo invisibilizadas pela dinâmica oficial) – demonstrando-se serem juridicidades às sombras, a espreita das falhas na Justiça dos Homens Médios. Assim, conceitua a microgovernança da Justiça, ou, Justiça Nodal, como referem os autores:

As estruturas de governança nodal tem uma conformação descentralizada, em que o poder e a responsabilização são distribuídos de acordo com uma relação de parceria baseada no conhecimento entre os atores estratégicos (ou “nós”). As capacidades e técnicas específicas de cada nó são mobilizadas por meio de estruturas de compartilhamento do poder que favorecem o uso do conhecimento local para maximizar a eficiência da administração e processamento de questões específicas. Em termos mais específicos, a governança nodal é um construto da teoria da rede contemporânea que

explica como uma série de atores que atuam no âmbito de sistemas sociais interagem em redes para governar os sistemas que habitam. Um nó, segundo nossa concepção, é um ponto (no interior de um sistema social complexo, em que conhecimento, capacidade e recursos são mobilizados para o gerenciamento de uma sequência de eventos (SLAKMON; OXHORN, 2006. p. 34)

Entende-se que os autores tenham sido muito felizes no ponto de seu trabalho em que apontam questões procedimentais práticas, descendo um pouco do páro da teoria (ainda que esta seja de extrema importância por guiar a prática e permitir visualizar algo para além da realidade dada.), e permitindo visualizar a factibilidade real do projeto de Justiça Comunitária.

Nesse sentido, apontam a necessidade de uma estrutura de organicidade (ou institucionalidade), que não seja necessariamente estatal (ou tenha como este qualquer vinculação), para que se permita a colocação em prática do projeto que redonda e se desenrola com diversas questões altamente complexas e dificultosas quando saem do plano das ideias e se encontram as pessoas (e seus conflitos) – ou seja, com seus reais produtores.

Assim, apontam os autores a necessidade de algumas instâncias organizativas, como: (i) tecnologias – conjunto de métodos para exercer influência sobre o rumo dos eventos; (ii) recursos – para apoiar o funcionamento do nó e o exercício da influência; e (iii) estrutura institucional – que permita a mobilização de recursos, mentalidades e tecnologias. (SLAKMON; OXHORN, 2006)

Ressalte-se que não deve se confundir a necessidade de organicidade, com a vinculação público-estatal; sequer se necessita de seu reconhecimento, pois, os movimentos e os projetos de Justiça comunitária não deixam de ser jurídicos, ou seja, não perdem a sua dimensão de juridicidade pela falta de apoio e/ou intervenção estatal. Inclusive, entende-se que com a intervenção estatal, devem ser tomados diversos cuidados, para que esses espaços não sejam colonizados pelas dinâmicas burocratizadas que tem marcado a procedibilidade estatal de produzir (in)justiça (des)comprometida oficializada.

Nessa linha, complementam os autores, reafirmando a capacidade e potencialidade da existência de marcos socio regulatórios, e, sobretudo emancipatórios, das dimensões de sociabilidade partindo dos indivíduos envolvidos e principais afetados (positiva e negativamente por estas práticas e construtos jurídicos):

Embora não sejam especialistas em serviço social, psicologia nem direito – campos tradicionais em que a resolução de conflitos é uma competência profissional – os residentes da comunidade são especialistas nos problemas cotidianos e na realidade em que esses problemas se situam e, portanto, tem o conhecimento relevante necessário para sua solução. (SLAKMON; OXHORN, 2006. p. 35)

Apontam ainda os autores que, para tal construção de juridicidade alternativa, com o grau de organicidade necessária para se chegar à factibilidade, é necessário um processo de reconstrução de um conceito básico – a cidadania –, que foi absurdamente deturpado, ou simplesmente construído ao sabor das necessidades sistêmicas da modernidade ocidental e que mantém a lógica reprodutora de conflitos no seio da juridicidade estatal.

Nessa linha de construção teórica e de proposições práticas, fazendo-se a devida referência aos autores (SLAKMON; OXHORN, 2006), traz-se uma breve historicidade da cidadania, em especial nos países colonizados – como os da América Latina<sup>8</sup>. Tal conceito, que parte da necessidade de alargamento, procedimentalidade, reconhecimento e empoderamento diante das necessidades políticas, sociais e culturais que emergiam com o paulatino crescimento econômico impulsionado pela industrialização no início do século XX e também com o processo de tomada de consciência das grandes massas que historicamente não fizeram parte das tomadas de decisão. O conceito também é permeado pela crise de legitimidade que o sistema enfrenta diante da aguda desigualdade que se cria ao passo que os recordes de produção de riqueza não cessam de ser batidos.

---

<sup>8</sup> Em um primeiro momento submetida a um processo de colonização política e econômica direta, desfeita, ao menos no plano formal; entretanto, entende-se que o processo de colonização cultural permanece a determinar os sentidos do real e possível até a contemporaneidade.

Diante de tal contexto, surgem os ímpetos que propugnavam pela cidadania como poder de atuação (na acepção dos autores). Assim, o sistema, na iminência de perda de seus monopólios de governança e governabilidade, subverte o movimento de produção de cidadania a partir da concessão de uma cidadania definida (delimitada e encerrada) juridicamente, que os autores definem como cooptação.

Esse processo de cooptação se dá por meio de um processo de outorga de igualdade em liberdades e oportunidades (juridicamente e constitucionalmente definidas e “garantidas”), assim como possibilidades de participação.

Sendo assim, tem-se uma cidadania concedida e não construída, corrompendo, já neste ponto, um dos elementos essenciais de seu conceito. Ainda, outro elemento utilizado para dismantelar os movimentos e corroborar os discursos de cidadania liberal, são as políticas públicas que foram produzidas em meados do século XX, período entendido como *Welfare State*; que consistiram em políticas que ampliaram o nível de vida de camadas da população a níveis que ainda não haviam sido conhecidos, mas que também transformaram tal modelo em ápice da capacidade de conciliação entre sociedade, Estado e mercado e desestabilizaram os movimentos contestadores de produção de uma cidadania radical (a produzir a democracia participativa). Nesses termos, propõem os autores:

A pedra angular da cidadania como cooptação foi um processo inédito de inclusão controlada. A inclusão controlada consistia em processos verticais de inclusão política e social em que os direitos dos cidadãos eram segmentados, parciais e afinal de contas, precários. Em vez de promover uma alteração radical das estruturas de desigualdade, a inclusão controlada as refletia e reforçava. (SLAKMON, OXHORN, 2006. p. 39)

Ultrapassada essa etapa de dissipação dos ímpetos revolucionários que pretendiam a modificação das bases societárias e *ontologizado* o paradigma liberal de sociabilidade, o sistema retoma o seu ímpeto de dominação e expansão. Passa-se, então, à construção da cidadania como consumo do período neoliberal (SLAKMON, OXHORN, 2006), cujos in-

divíduos (destituídos – tornados demasiadamente ocupados ou descrentes – de sua capacidade cidadã, participativa e modificativa), são tornados livres e iguais, podendo acessar a todos os espaços e identidades que desejarem<sup>9</sup>, desde que tenham condições de acessá-las, ou seja, pagar seu preço, que em regra é alto e impagável pela maioria da população<sup>10</sup>.

É de maneira contrária a esse paradigma, e vindo da periferia desse sistema mundo (mas não pertencente a ele), que tem de irromper a cidadania como poder de atuação, participação e modificação a fim de viabilizar um projeto de juridicidade alternativa comunitária e emancipatória, tendo em vista que, como afirmam Slakmon e Oxhorn

[...] quando as pessoas tem um problema a ser resolvido ou um conflito de interesses a mediar, tem menor probabilidade de recorrer às instituições estatais para tanto e obter justiça. (SLAKMON, OXHORN, 2006. p. 43)

Entende-se pela total falibilidade procedimental e conceitual com que trabalha a juridicidade moderna estatal e oficial.

Com isso, propugna-se a microjustiça e que esta seja proveniente e aplicada no interior de culturas e grupos dos quais surgem os conflitos; que tais grupos proponham e produzam rompimentos de hierarquias, a partir de relações dialogais e horizontalizadas, tendo por intento a reparação e produção de realidades presentes e futuros edificantes, libertadores e emancipatórios, ao invés de se preocupar com a reconstrução do *status quo ante* e em determinar objetos de responsabilização e níveis de responsabilidade. (SLAKMON; OXHORN, 2006)

Nesse nível de análise que se propugna por uma relação de produção/reconhecimento de juridicidade, encontrada em comunidades, tribos

---

<sup>9</sup> E a modernidade é prodiga em produção de desejos, cada vez mais avassaladores e que nunca satisfazem inteiramente, além de serem precários, dada a enxurrada de novos desejos a subverter os anteriores e também as identidades – tornadas objetos.

<sup>10</sup> Para adensamento da concepção de identidades e liberdades de consumo acessar a extensa leitura de Zygmunt Bauman: *A Sociedade Individualizada: vidas contadas e histórias vividas* (2008); *Vida para Consumo: a transformação das pessoas em mercadoria* (2008); *Modernidade Líquida* (2001); *O mal-estar da Pós-modernidade* (1998).

indígenas, escolas, e que não necessita de forma aberta e clara da intervenção do Estado para a sua factibilidade e instrumentalidade. Em concordância com essa coprodução da Justiça Restaurativa, Boyes Watson (2004, p. 219) ensina que,

[...] os círculos, apesar de um trabalho em progresso, estão criando longas, igualitárias, relações de trabalho entre a comunidade hospedeante e a organização burocrática (cortes, polícia, defensoria, promotoria), entendida como *o convidado de honra*.

Para título exemplificativo, há o caso do Poder Judiciário como elemento que *pode* coproduzir uma prática democrática de justiça, como exemplifica Rupert Ross ao narrar como acontece na comunidade de Hollow Water (Canadá). Nessa comunidade, de maioria indígena, localizada na província de Manitoba, está se experimentando o que se pode chamar de Justiça Restaurativa coproduzida, em que as comunidades, após o(s) encontro(s) restaurativo(s), determinam o que deve ser feito em relação ao conflito e as partes. Assim, a promotoria, a Corte, a polícia e outras instituições (igreja, escola), em conjunto, colocam em ação a determinação do plano da comunidade, pois quem tem a propriedade do conflito é aquela comunidade. Então, todas as organizações que estão envolvidas devem trabalhar juntas para coproduzirem aquela determinação coletiva. Como explicita Rupert Ross (1996, p. 225):

A lei foca nas mesmas preocupações que a comunidade: proteger a vítima e a comunidade, se certificando que o acusado não desaparecerá e tomando precauções para mantê-lo (la) longe de mais confusões futuras até o conflito estar firmemente curado. O que Hollow Water fez foi criar alternativas para se alcançar estes objetivos. Por meio do envolvimento das famílias e da comunidade, eles são capazes de propor novos planos para a supervisão do acusado e para haver casas separadas entre as partes, se isso for necessário. As pessoas que iam para a cadeia enquanto esperavam a audiência agora ficam dentro da comunidade. Existe pouca perda de proteção comunitária e maiores chances de criar uma proteção de longo termo que vem da verdadeira reabilitação. Isto aconteceu não porque o processo de fiança trocou de mãos ou se mudou de filosofia, mas

porque a comunidade apresentou melhores alternativas para satisfazer os seus objetivos comuns. O papel do oficial da condicional em Hollow Water também foi alterado. No passado, os oficiais da condicional preparavam relatórios prévios de sentenças sozinhos, ingressando na comunidade e arrecadando informações e sugestões. Hollow Water começou trabalhando com eles, coletando informações e dando sugestões – como um time. Agora as famílias e os membros da comunidade vão à Corte e falam por eles mesmos, ao invés dos oficiais de condicional; o plano é deles, criado com a ajuda de um time, que é apresentado para a corte. Similarmente, o time tem tomado várias funções de supervisão do oficial da condicional e controle das obrigações depois que o ofensor foi condenado. Uma vez mais, Hollow Water não está pedindo pela jurisdição do oficial da condicional ou exigindo que uma pessoa de sua comunidade tome posse como oficial da condicional ou se façam mudanças na instituição. O que se fez foi criar meios efetivos para se alcançar os objetivos que eles compartilhavam com o serviço da condicional.

Entende-se, inclusive, que a massiva intervenção do Estado pode e tende a descaracterizar estes espaços de diálogo e de produção de realidades alternativas, das quais o Estado não conseguiu dar conta a partir de sua pretensa ideia moderna de totalidade, abstração, universalidade e generalidade. Pretensões que não fazem parte da Justiça Restaurativa e Comunitária, que se propõe como fragmentária mas contextualizada, adaptada ao meio em que se insere.

Assim, por derradeiro, propugna-se por uma relação com o Estado que, no melhor das hipóteses, possa contribuir com as dinâmicas autóctones e alternativas de produção de saber e juridicidade, sem intervenção e colonização teórica e epistemológica, assim como não reproduza as suas estratégias de reprodução de poder e hierarquias e, conseqüentemente, de dores.

#### **4 Conclusões**

Ao final desta reflexão, pode-se apontar que se trabalha com a Justiça Restaurativa como sendo um processo longo de reconstrução e reco-

nhecimento de saberes e protagonismos há muito tornados ausentes. Para esse desiderato, requer-se uma reconstrução cultural, política, social, da qual decorre uma reconceituação e estruturação da política, da democracia, da cidadania, calcadas a partir de uma reconstrução da solidariedade.

Mudanças que permitem o alvorecer de novas alternativas dinâmicas de juridicidade, de práticas restaurativas, a partir das dinâmicas da multidimensionalidade humana em constante produção no seio das comunidades, tribos, agrupamentos sociais.

Tem-se em conta que a justiça se faz fragmentária e deve ser adaptada ao meio em que se produz e por quem se produz, devendo-se romper com o monopólio da fala, do poder e do dever de dizer o direito, transformando-se em possibilidade multifacetária de dizer o seu direito, passando a justiça a ter rosto, visão, posição social dentro da comunidade e perante seus próximos, posição de horizontalidade que se reproduz em diálogo.

O Estado constitui-se, assim, em apenas mais uma instituição ou elemento que possa contribuir com as dinâmicas e práticas restaurativas sem poder soberano ou de violência e imposição, fazendo-se como convidado de honra, a contribuir, como mais um (e apenas mais um) elemento na construção multidimensional e multifacetária da Justiça.

Preconiza-se dinâmicas constantemente colocadas em processo de avaliação e tensionamento pelos envolvidos e interessados e ainda, tem-se o compromisso de devolução de resultados para a comunidade em que se insere, sob a forma de harmonização do tecido social de forma não violenta.

Procede-se, assim, a transformação do Estado soberano da violência institucional, em convidado de honra das práticas restaurativas e comunitárias alternativas, de desjudicialização e desburocratização.

## Referências

ARENDDT, H. **On Violence**. New York: Schocken Books, 1969.

\_\_\_\_\_. **The human condition**. Chicago: University of Chicago Press, 1958.

BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do direito penal:**

introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Freitas Bastos/ Instituto Carioca de Criminologia, 1999.

\_\_\_\_\_. La Niñez Cómo Arqueología del Futuro. *In*: UNICEF. **Justicia y Derechos del Niño**, n. 9. Santiago/Chile, 2007, p. 7-15.

BECKER, H. **Outsiders:** estudos de sociologia do desvio. Tradução de Maria Luiza Xavier Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BOYES-WATSON, C. **The value of citizen participation restorative/ community justice:** Lessons. *Criminology and Public Policy* 3(4), 2004.

BRAITHWAITE, J. **Crime, shame and reintegration.** Cambridge, MA: Cambridge University Press, 1989.

\_\_\_\_\_. Emancipação e Esperança. *In*: SLAKMON, C. *et al.* (Org.). **Novas direções na governança da justiça e da segurança.** Brasília-DF: Ministério da Justiça, 2006b. p. 389-410.

\_\_\_\_\_. Entre proporcionalidade e a impunidade: confrontação-verdade-prevenção. *In*: SLAKMON, C. *et al.* (Org.). **Novas direções na governança da justiça e da segurança.** Brasília-DF: Ministério da Justiça, 2006a. p. 371-388.

BUBER, M. **I and Thou** (Classics ed.). New York: Scribner, 1986.

CHRISTIE, N. **Conflict as property.** *The British Journal of Criminology*, 17, 1977. p. 1-15.

ELLIOTT, E.; GORDON, R. M. **New directions in restorative justice:** proactice, evaluation. Vancouver: Cullompton: Willan, 2005.

FOLLETT, M. P. **The new state:** group organization – the solution of popular government. University Park, PA: Pennsylvania State University Press, 1998.

GRAY, B.; LAUDERDALE, P. The great circle of justice: North American indigenous justice and contemporary restoration programs. **Contemporary Justice Review**, 10 (2): 215-225, 2007.

HULSMAN, L. **Peines Perdues.** Le system penal en question. Paris: Le Centurion, 1993.

JACCOUD, M. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa. *In: Justiça Restaurativa*. Brasília: Ministério da Justiça / Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2005. p. 163-188.

LAFER, C. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LEAL, J; MACHADO, L. F. Acesso à justiça: perspectivas críticas a partir da justiça comunitária andina. **Anais do Encontro Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Direito (CONPEDI)**, Belo Horizonte, 2011, p. 220-247.

MORRISON, B. Justiça Restaurativa nas Escolas. *In: Justiça Restaurativa*. Brasília: Ministério da Justiça/ Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 2005, p. 295-319.

PALLAMOLLA, R. P. **Justiça Restaurativa**: da teoria à prática. São Paulo: IBCRIM, 2009.

RAMOS, A. G. **The New Science of Organizations**: a reconceptualization of the wealth of nations. Buffalo, NY: University of Toronto Press, 1981.

ROSS, R. **Return to teaching**: exploring aboriginal justice. Toronto: Penguin Books, 1996.

SALM, J. B. **Co-produced restorative justice**: the possibility of implementing restorative justice principles in South Brazil. Arizona State University, Tempe, AZ, 2009.

SALM, J. B.; STOUT, M. What restorative justice might learn from administrative theory. *In: Contemporary Justice Review*, v. 14, n. 2, p. 203-254, 2011.

SANTOS, B. S. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. São Paulo: Cortez, 2000.

\_\_\_\_\_. **A gramática do tempo**: para uma nova cultura política. São Paulo: Cortez, 2006.

\_\_\_\_\_. **Introdução a uma ciência pós-moderna**. Rio de Janeiro: Graal, 1989.

\_\_\_\_\_. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. São Paulo: Cortez, 1990.

\_\_\_\_\_. **Sociología jurídica crítica: para un nuevo sentido común en el Derecho**. Madrid/Espanha – Bogotá/Colombia: Editorial Trotta / ILSA, 2010.

\_\_\_\_\_. **Um discurso sobre as ciências**. Porto: Edições Afrontamento, 1987.

SLAKMON, C.; OXHORN, P. Micro-justiça, desigualdade e cidadania democrática: a construção da sociedade civil através da justiça restaurativa no Brasil. *In*: SLAKMON, C. *et al.* (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça/ Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 2005, p. 189-211.

\_\_\_\_\_. O poder da atuação dos cidadãos e a micro-governança da justiça no Brasil. *In*: SLAKMON, C. *et al.* (Org.). **Novas direções na governança da justiça e da segurança**. Brasília: Ministério da Justiça, 2006, p. 31-57.

WEBER, M. **Economy and society: an outline of interpretive sociology**. New York: Bedminster Press, 1968.

WHITAKER, G. Coproduction: citizen participation in service delivery. **Public Administration Review**, 40 (3), 1980, p. 240-246.

YOUNG, J. **A sociedade Excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente**. Rio de Janeiro: ICC/Revan, 2002.

ZEHR, H. Avaliação e princípios da Justiça Restaurativa. *In*: **Novas direções na governança da justiça e da segurança**. Brasília: Ministério da Justiça, 2006. p. 411-417.

\_\_\_\_\_. **Changing Lenses: a new focus for crime and justice**. Waterloo, Canada: Herald Press, 1990.

\_\_\_\_\_. **The little book of restorative justice**. Intercourse, PA: Good Books, 2002.

ZEHR, H; TOEWS, B. (Ed.). **Critical issues of restorative justice**. New York: Criminal Justice Press, 2004.

\_\_\_\_\_. Maneiras de conhecer para uma visão restaurativa de mundo. *In: Novas direções na governança da justiça e da segurança*. Brasília: Ministério da Justiça, 2006. p. 419-432.